



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.728 - SP (2017/0200822-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FERRAMENTAS STANLEY LTDA
ADVOGADOS : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
MÔNICA SÉRGIO E OUTRO(S) - SP151597

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. FGTS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. 1.022 DO CPC/15. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Trata-se na origem de ação ordinária que objetiva a anulação de auto de infração. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada para anular o auto de infração lavrado pela Secretaria do Trabalho, relacionado à falta de recolhimento de FGTS. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - Em relação à alegada violação do art. 535, II, do CPC/73, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

III - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - No mérito, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ segundo o qual a assistência médica *in natura* não possui natureza salarial, desse modo não sofre a incidência de contribuição para o FGTS.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.728 - SP (2017/0200822-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu agravo interposto pela União contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal objetivando reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS INCIDENTE SOBRE DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES.

1. Valores despendidos pela empresa com o custeio de plano médico e odontológico de seus empregados não se sujeitam à incidência da contribuição ao FGTS.

2. Tendo em vista que o benefício não apresenta caráter remuneratório, afasta-se a cobrança do tributo.

3. O montante a ser restituído deve obedecer ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, no tocante a juros e correção monetária.

4. Apelo provido.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 22/6/1998.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 23, § 1º, IV, da Lei n. 8.036/1990 e 458 da CLT.

Sustenta, em síntese, que a assistência médica integra a remuneração dos empregados e sobre ela deve incidir FGTS.

Aponta, ainda, violação do art. 535, II, do CPC/1973. Aduz que o Tribunal de origem, a despeito da oposição dos aclaratórios, não se manifestou sobre a aplicação dos dispositivos legais invocados como violados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido pelo óbice da Súmula n. 83/STJ.

Interposto agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.728 - SP (2017/0200822-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Em relação à alegada violação do art. 535, II, do CPC/73, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

Sobre o assunto, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF.

I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Necessidade de reexame de fatos e provas para modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à regularidade da dissolução da sociedade empresária.

Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 962.465/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CSLL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Quanto à elevação da alíquota da CSLL, o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que considera que a Instrução Normativa n. 81/99 não desbordou dos limites da MP 1.807/99.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.)

No mérito, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ segundo o qual a assistência médica *in natura* não possui natureza salarial, desse modo não sofre a incidência de contribuição para o FGTS.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ASSISTÊNCIA MÉDICA IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. REDUÇÃO. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O pagamento de assistência médica *in natura*, ou seja, quando prestada diretamente pelo empregador, não sofre incidência de contribuição para o FGTS por não possuir natureza salarial. Inteligência dos artigos 458, § 2º, inciso IV, da CLT c/c 15 da Lei n. 5.803/90.

2. Fixados os honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias sob apreciação equitativa, sem que seja configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.402.372/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FGTS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE DESPESAS CONTABILIZADAS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, REFEIÇÕES E LANCHES. ART. 485 DA CLT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. LEI 6.321/76. INCIDÊNCIA DA OJ 133 DA SBDI-I DO TST. SÚMULA 83 DO STJ.

I - O Tribunal a quo considerou indevida a incidência de contribuição para o FGTS sobre despesas contabilizadas a título de assistência médica, refeições e lanches.

II - O auxílio-alimentação fornecido pela empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador (Lei nº 6.321/76), conforme a Orientação Jurisprudencial 133/SBDI-I do TST, não tem caráter salarial e, assim sendo, não integraria o salário para qualquer efeito. Precedente: REsp nº 511.359/AM, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/09/2003.

III - Recurso especial improvido.

(REsp n. 659.859/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/3/2006, DJ 27/3/2006, p. 171.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0200822-2

AgInt no
AREsp 1.157.728 /
SP

Números Origem: 00282278219984036100 200203990407440 282278219984036100 9800282270

PAUTA: 06/06/2019

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FERRAMENTAS STANLEY LTDA
ADVOGADOS : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
MÔNICA SÉRGIO E OUTRO(S) - SP151597

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS - Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FERRAMENTAS STANLEY LTDA
ADVOGADOS : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
MÔNICA SÉRGIO E OUTRO(S) - SP151597

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.